

OFÍCIO GP Nº. 162/2025

Itaguaí, 05 de agosto de 2025.

CIENTE

Em 09 / 09 / 25

ASSINATURA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – HAROLDO RODRIGUES JESUS NETO.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ

VETO 008/2025

PROJETO de Lei nº 36/2025: Autoriza a instituição da Guarda Municipal de Apoio ao Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em conformidade com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), e dá outras providências”.

Sr. Presidente,

Sr. (as) vereadores (as),

Cumprimentando Vossa Excelência e aos ilustres Vereadores (as) que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, sirvo-me do presente para comunicar que, nos termos do artigo no art. 80, § 1º, da Lei Orgânica do Município, decidi comunicar o **VETO TOTAL** por ilegalidade e inconstitucionalidade ao Projeto de Lei que “**Autoriza a instituição da Guarda Municipal de Apoio ao Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em conformidade com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), e dá outras providências**”.

A propositura, embora bem-intencionada, mostra-se **inconstitucional e juridicamente inviável**, pelos fundamentos a seguir:

Da Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo

A criação de órgãos, atribuições e funções na estrutura administrativa do Município é matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal (art. 61, §1º, II, “e”) aplicada subsidiariamente, e da Lei Orgânica Municipal. Assim, não cabe ao Legislativo impor ao Executivo a criação de órgão ou unidade específica da Guarda Municipal.

Recebido
05/09/2025
Anália O. Alves
Chefe de Protocolo
16:22 horas

Da Competência Constitucional das Guardas Municipais

A lei garante aos guardas municipais o direito de realizar prisões em flagrante, conforme o art. 301 do Código de Processo Penal, pois qualquer cidadão pode fazê-lo. Sendo que o art. 144, §8º, da Constituição Federal é bem específico, quando delimita que as Guardas Municipais destinam-se à proteção de bens, serviços e instalações do Município, não possuindo atribuição de polícia ostensiva ou judiciária. O Projeto de Lei em questão extrapola essa competência ao prever funções como rondas ostensivas, prisões em flagrante e condução coercitiva, que são próprias das Polícias Militar e Civil.

Dos Risco de Sobreposição de Funções e Conflito Institucional

A execução das atividades descritas no Projeto de Lei pode gerar sobreposição e conflito de atribuições com órgãos estaduais de segurança pública, comprometendo a legalidade e a eficácia da política de combate à violência doméstica.

Do Impacto Orçamentário e Administrativo

A criação de nova estrutura, atribuições e programas específicos à Guarda Municipal implicaria aumento de despesas sem prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro, contrariando o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deve ser acompanhada de uma estimativa do impacto orçamentário e financeiro**. (Emenda Constitucional nº 95/2016), visa garantir o equilíbrio das contas públicas, exigindo que os governos informem os custos de novas leis antes de aprová-las.

O projeto de lei em questão, não veio acostado estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

O equilíbrio fiscal tem como principal objetivo assegurar que as novas despesas fiscais não comprometam a saúde financeira do Estado, promovendo a responsabilidade fiscais em todos os níveis de governo (união, Estados, DF e Municípios).

Do Devido Processo Legislativo

A exigência de apresentar o impacto orçamentário e financeiro está ligada ao **princípio do devido processo legislativo**, pois permite que os parlamentares tenham uma melhor compreensão dos efeitos de suas decisões. *grifo nosso*

Da Inconstitucionalidade do Projeto de Lei

A falta da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme exigido pelo Art. 113 do ADCT, tornar a lei formalmente inconstitucional.

Diante do exposto, e visando resguardar a legalidade, a separação dos poderes, bem como a harmonia institucional, **veto integralmente** o Projeto de Lei.

Encaminho a presente Mensagem de Veto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.



RUBEM VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



GABINETE VEREADORA RACHEL SECUNDO DA SILVA

PROJETO DE LEI Nº 34 /2025.

lei nº 4262

AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL DE APOIO AO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, EM CONFORMIDADE COM A LEI MARIA DA PENHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – RJ.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º o Poder Executivo fica autorizado a instituir a Guarda Municipal com foco exclusivo em ações ostensivas e preventivas de apoio ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, em conformidade com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006).

Art. 2º Poderão ser atribuições da Guarda Municipal de Apoio ao Combate à Violência Doméstica e Familiar:

I. Realizar rondas e fiscalização em áreas com histórico de violência doméstica, priorizando a proteção das vítimas e a prevenção de novos casos;

II. Apoiar o atendimento às vítimas em situações de emergência, oferecendo orientação sobre seus direitos e serviços disponíveis;

III. Colaborar com a Polícia Civil e a Polícia Militar na elaboração de estratégias de combate à violência doméstica;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
Processo nº 1993/25

IV. Participar de campanhas educativas e de sensibilização sobre a violência doméstica e a Lei Maria da Penha, junto à comunidade;

V. Implementar e monitorar programas de acolhimento e apoio às vítimas de violência;

VI. Criar um canal de comunicação direto entre a Guarda Municipal e as instituições de apoio às vítimas, garantindo a integração dos serviços;

VII. Agir de forma ostensiva, realizando prisões em flagrante, com condução coercitiva para a delegacia de polícia quando necessário, em situações de flagrante real.

Art. 3º A Guarda Municipal de Apoio ao Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher poderá passar por treinamento específico sobre a Lei Maria da Penha, abordagens de gênero e direitos humanos, promovendo formação contínua para lidar adequadamente com as vítimas de violência.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Prefeito Wilson Pedro Francisco, ____/____/____.

Rachel Secundo da Silva
Câmara Municipal de Itaguaí
Vereadora
Particula: 1893
RACHEL SECUNDO DA SILVA
Vereadora



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO

Processo nº CÂMARA 11993/2

Fls.: 009

GABINETE VEREADORA RACHEL SECUNDO DA SILVA

Para: Presidência da Câmara Municipal de Itaguaí

JUSTIFICATIVA:

A violência doméstica e familiar é uma das mais graves violações dos direitos humanos, afetando muitas mulheres diariamente. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é um avanço significativo na proteção das vítimas, mas sua efetividade depende da atuação coordenada de diversos órgãos, incluindo as guardas municipais.

Este projeto visa que a Guarda Municipal de Apoio ao Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher atue de forma ostensiva e eficaz na prevenção e combate à violência doméstica e familiar, colaborando com a segurança pública e promovendo a proteção das vítimas.

Por esses motivos, peço a esta Casa de Leis que analise e aprove esta proposição, protegendo o interesse público de nosso Município.

Plenário Prefeito Wilson Pedro Francisco, ____/____/____.


Rachel Secundo da Silva
Câmara Municipal de Itaguaí
Vereadora
Matrícula: 1093
RACHEL SECUNDO DA SILVA
Vereadora